



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

**PROVIMENTO Nº 04/2018-CJCI**

**Regulamenta o procedimento a ser adotado quando da aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e para o início da execução da pena em regime aberto, no âmbito das comarcas de Paragominas e de Marabá.**

A Exma. Sra. Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal brasileiro, que prevê a monitoração eletrônica, entre as medidas cautelares diversas da prisão, e o previsto nos artigos 146-B, 146-C e 146-D, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);

**CONSIDERANDO** o previsto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas sob medida cautelar diversa da prisão ou condenadas por sentença transitada em julgado;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, com excepcionalidade da aplicação da monitoração eletrônica;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica firmado em 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça com o Ministério da Justiça, com o propósito de elaborar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica de pessoas, objetivando estimular seu potencial desencarcerador, com uso da ferramenta submetido à observância do respeito aos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior segurança e celeridade na execução da pena, em regime aberto;

**CONSIDERANDO** a informação da SUSIPE de que o sistema eletrônico de monitoramento se encontra disponível na comarca de Paragominas e está na iminência de ser disponibilizado na comarca de Marabá;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A monitoração compreende a afixação, ao corpo da pessoa a ser monitorada, de dispositivo não ostensivo (tornozeleira eletrônica), que indique o local em que ela estiver, a distância e o horário, além de outros dados relativos à fiscalização judicial.

Parágrafo único. A medida deverá ser aplicada pelo Juiz competente, com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, permitida 1 (uma)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

prorrogação, mediante decisão fundamentada, por, no máximo, igual período.

Art. 2º. Para os fins deste Provimento, o monitoramento eletrônico será aplicável em prisão provisória domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal), como medida cautelar diversa da prisão (art. 319, IX, do Código de Processo Penal), em saída temporária de apenado no regime semiaberto e no caso de prisão domiciliar de apenado no regime aberto.

Parágrafo único. Considerando o disposto no Termo de Cooperação Técnica firmado pelo CNJ com o Ministério da Justiça, as medidas de monitoração eletrônica serão destinadas:

- a) Ao monitoramento de medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas a pessoas acusadas por crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou se tiverem sido condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal brasileiro;
- b) Ao monitoramento de medidas protetivas de urgência, aplicadas para pessoas acusadas da prática de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 3º. O juiz fará constar da decisão que determinar o monitoramento, além dos fundamentos fáticos e jurídicos:

I – o prazo da medida;

II – o prazo para reavaliação da necessidade de manutenção;

III – a área de inclusão domiciliar, o que inclui:

- a) o local de residência, com raio de circulação em metros;
- b) a especificação sobre o recolhimento domiciliar, noturno e diurno, sem autorização de saída da área delimitada;
- c) a especificação sobre recolhimento domiciliar noturno, em finais de semana e feriados, com autorização de saída diurna para trabalho e estudo, com descrição de endereços e horários de deslocamento autorizados;

IV – a área de exclusão, que se refere aos locais onde o monitorado não poderá ir, como, por exemplo, residência e local de trabalho da vítima, devendo constar, em metros, a distância mínima.

**§1º A pessoa monitorada será cientificada das seguintes condições,**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

além das que o Juiz julgar compatíveis com a situação:

- a) Fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo ou daquele onde poderá ser encontrada durante o período de monitoramento;
- b) Respeitar a área de inclusão e a de exclusão;
- c) Recolher-se à residência, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, se for o caso, observando os horários estabelecidos;
- d) Comunicar previamente o Juízo sobre alteração do endereço informado.

§2º Antes de determinar o monitoramento, o juiz competente deverá consultar a SUSIPE sobre a disponibilidade do equipamento.

§3º A data de início do monitoramento é a da colocação da tornozeleira eletrônica.

§4º Qualquer alteração de condição imposta deverá ser comunicada pelo Juízo à SUSIPE.

Art. 4º. Ao determinar o monitoramento, o juiz competente expedirá o respectivo mandado, que deverá ser encaminhado à SUSIPE.

§1º Deverá constar do mandado de monitoramento:

- a) a qualificação da pessoa monitorada;
- b) o número dos autos;
- c) o motivo da aplicação da medida;
- d) o prazo da medida;
- e) as áreas de inclusão domiciliar e/ou de exclusão e, se for o caso, endereços e horários de deslocamento autorizado;
- f) as condições previstas no §1º do art. 3º deste Provimento;
- g) o número de telefone para contato com a pessoa monitorada; e
- h) a determinação de que, decorrido o prazo de monitoramento, deverá ser retirada a tornozeleira, salvo decisão judicial em contrário;
- i) a autorização à SUSIPE, de recolhimento da pessoa monitorada, no caso de violação da tornozeleira eletrônica, com posterior apresentação à presença do Juízo, para análise e aplicação de outras medidas cautelares cabíveis, incluindo a de prisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

§2º Decisões e alterações decorrentes do monitoramento, de competência do Juízo, deverão ser cadastradas pela Direção da Secretaria da unidade Judiciária, no Sistema de Acompanhamento processual.

§3º O termo de monitoramento deverá ser juntado aos respectivos autos pela Secretaria da unidade judiciária.

Art. 5º O juiz competente poderá cobrar da SUSIPE relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada, em periodicidade estabelecida, ou a qualquer momento, quando as circunstâncias assim o exigirem (art. 4º, inciso II, do Decreto 7.267/2011).

Art. 6º O monitoramento será aplicado somente quando verificada a necessidade de vigilância, após verificada a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e a ineficácia ou a inadequação de outra medida cautelar diversa da prisão, considerando-se, para tanto, a conveniência, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado, acusado ou apenado.

Parágrafo único. O monitoramento, como medida cautelar diversa da prisão, será evitado, priorizando-se o encaminhamento à rede de atendimento, quando se tratar de pessoas:

- a) Com transtorno mental, incluindo o decorrente de dependência química;
- b) Em situação de rua;
- c) Idosas;
- d) Indígenas.

Art. 7º São requisitos para a aplicação do monitoramento eletrônico:

I – anuência expressa da pessoa a ser monitorada;

II – respeito à integridade física, moral e social; e

III – sigilo dos dados.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Judiciário, no primeiro grau de jurisdição, o acesso aos dados ficará restrito ao juiz competente e aos servidores por ele expressamente autorizados.

Art. 8º. A tornozeleira eletrônica será colocada na unidade indicada pela SUSIPE.

Parágrafo único. Para a colocação da tornozeleira, se a pessoa estiver solta, deverá ser intimada a comparecer, no prazo de 24 (vinte e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

quatro) horas, à unidade indicada pela SUSIPE, contado da ciência da decisão que determinou a medida.

Art. 9º. No caso de apenados, antes da expedição da guia de execução (provisória ou definitiva), para cumprimento da pena em regime aberto, no âmbito das comarcas de Paragominas, Marabá e de outras que venham a ter disponibilidade do equipamento, deve o Juízo do conhecimento intimar o réu a comparecer ao setor competente indicado pela SUSIPE, para fins de inclusão no programa de monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. Uma vez comunicada pela SUSIPE a inclusão do apenado no referido programa, o Juiz do conhecimento expedirá a guia de execução correspondente, que deverá ser encaminhada, eletronicamente, pelo Sistema de Acompanhamento Processual (LIBRA), para a respectiva Vara de Execução Penal, se não for o competente para a execução da pena.

Art. 10. No momento da colocação da tornozeleira eletrônica, a pessoa a ser monitorada será cientificada quanto ao período de vigilância, sobre os procedimentos correspondentes e sobre os seguintes deveres:

- I – fornecer pelo menos um número de telefone ativo;
- II – assinar o termo de monitoramento;
- III – receber visita, responder a seus contatos e cumprir orientação do servidor responsável pelo monitoramento;
- IV – recarregar diariamente, de forma correta, o equipamento, informando, de imediato, qualquer falha observada no funcionamento;
- V – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoramento, nem permitir que outra pessoa o faça;
- VI – manter atualizados seus endereços (residencial, de trabalho e de estudo);
- VII – não manter contato com a empresa responsável pelo monitoramento; e
- VIII – entrar em contato, de imediato, com a SUSIPE, no caso de alteração da área de inclusão ou exclusão, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outro motivo de força maior superveniente.

§1º Para a retirada da tornozeleira eletrônica, a pessoa monitorada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

deverá comparecer ao local indicado pela SUSIPE.

§2º A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do Juiz competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- a) a decretação da prisão preventiva;
- b) a revogação da prisão domiciliar;
- c) a revogação da autorização de saída temporária;
- d) a regressão do regime, no caso de pessoa apenada;
- e) a advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz competente decidir não aplicar nenhuma das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Art. 11. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito, durante a sua vigência;

III – se o apenado cometer falta grave.

Art. 12. Enquanto não integrados os Sistemas do Poder Judiciário com o da SUSIPE, os relatórios circunstanciados e outros documentos deverão ser solicitados ou remetidos, preferencialmente, via Malote Digital, ou por outro meio virtual, com certificação digital do órgão competente, no que couber.

Art. 13. A administração, a execução e o controle do monitoramento são de responsabilidade da SUSIPE, enquanto órgão de Administração Penitenciária, nos termos do Decreto Federal nº 7.627/2011, e no âmbito da Central de Monitoramento Eletrônico.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Belém, 30 de outubro de 2018.

**Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior